



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2588837 - SP
(2024/0082663-8)**

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE
EMPRESARIA LIMITADA
ADVOGADOS : ANDRE MENESCAL GUEDES - SP324495
IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470
AGRAVADO : MATHEUS PEREZ DE CARVALHO
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO MINUTTO JUNIOR - SP259431

EMENTA

AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE NA ORIGEM (SÚMULA 284/STF). NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA (SÚMULA 182/STJ). AGRADO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. É indispensável que o agravo em recurso especial impugne de forma específica o fundamento da decisão de inadmissibilidade, sendo insuficiente a mera repetição das razões de mérito do recurso especial, o que caracteriza ausência de dialeticidade recursal e atrai a incidência da Súmula 182/STJ.
2. No caso, a decisão de origem assentou a deficiência de fundamentação do recurso especial por simples alusão a dispositivos legais, hipótese subsumida à Súmula 284/STF, não tendo o agravo em recurso especial enfrentado tal óbice, o que autoriza a aplicação do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, com o não conhecimento do agravo interno.
3. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2588837 - SP
(2024/0082663-8)**

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE
EMPRESARIA LIMITADA
ADVOGADOS : ANDRE MENESCAL GUEDES - SP324495
IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470
AGRAVADO : MATHEUS PEREZ DE CARVALHO
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO MINUTTO JUNIOR - SP259431

EMENTA

AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE NA ORIGEM (SÚMULA 284/STF). NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA (SÚMULA 182/STJ). AGRADO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. É indispensável que o agravo em recurso especial impugne de forma específica o fundamento da decisão de inadmissibilidade, sendo insuficiente a mera repetição das razões de mérito do recurso especial, o que caracteriza ausência de dialeticidade recursal e atrai a incidência da Súmula 182/STJ.
2. No caso, a decisão de origem assentou a deficiência de fundamentação do recurso especial por simples alusão a dispositivos legais, hipótese subsumida à Súmula 284/STF, não tendo o agravo em recurso especial enfrentado tal óbice, o que autoriza a aplicação do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, com o não conhecimento do agravo interno.
3. Agravo interno não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por São Francisco Sistemas de Saúde Sociedade Empresária Limitada contra a decisão monocrática da Presidência deste Superior Tribunal de Justiça (fls. 135-136), que não conheceu do agravo em recurso especial em razão da ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal de origem.

A decisão de inadmissibilidade (fls. 111-112) barrou o processamento do recurso especial sob o argumento de que a recorrente não demonstrou a efetiva vulneração aos dispositivos legais arrolados (artigos 520, IV, e 805 do Código de Processo Civil), configurando uma fundamentação deficiente ou genérica, atraindo a aplicação do óbice processual por simples alusão a dispositivos legais.

Nas razões do presente agravo interno (fls. 141-146), a agravante sustenta, em síntese, que o manejo recursal anterior foi escorreito e que a matéria foi

amplamente debatida no acórdão recorrido, o que tornaria desnecessário o revolvimento de fatos e provas (Súmula 7/STJ).

Argumenta que impugnou de forma específica e suficiente os fundamentos da inadmissibilidade e que o recurso deve ser admitido e provido para reformar o acórdão do TJSP quanto à obrigatoriedade de caução para bloqueio de valores e ao princípio da menor onerosidade do devedor.

O agravado, apresentou manifestação (fls. 155-156), na qual requer o não provimento do agravo interno, ressaltando a gravidade de seu estado de saúde e a natureza vital do medicamento pleiteado. Pugna, ainda, pela aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC.

É o relatório.

VOTO

Compulsando os autos, verifica-se que o cerne da controvérsia reside na inobservância, por parte da agravante, do princípio da dialeticidade recursal, indispensável para o conhecimento de qualquer insurgência perante os Tribunais Superiores.

A decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal de origem (fls. 111-112) foi clara ao estabelecer que o recurso especial não reunia condições de processamento porque a recorrente se limitou a mencionar os artigos 520, IV, e 805 do CPC, sem desenvolver argumentação jurídica apta a sustentar a alegada ofensa à legislação federal.

Em outras palavras, o óbice foi a fundamentação deficiente.

Ao interpor o agravo em recurso especial (fls. 117-124), a agravante falhou gravemente no dever de impugnação específica.

Em vez de atacar o fundamento central — o caráter genérico da petição —, a recorrente limitou-se a reproduzir, quase integralmente, as teses de mérito já expostas no recurso especial original, discutindo o rol da ANS e a necessidade de caução.

A peça de interposição do AREsp não enfrentou o óbice processual levantado pelo Tribunal de origem, qual seja, a insuficiência argumentativa para abrir a via excepcional.

Por essa razão, a decisão monocrática desta Presidência (fls. 135-136) aplicou corretamente o art. 932, III, do CPC e o art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, bem como a Súmula 182/STJ, que veda o conhecimento de agravo que não ataca especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

No presente agravo interno (fls. 141-146), a recorrente repete o erro de técnica processual.

Embora intitule um tópico como "Impugnação específica e suficiente", utiliza uma argumentação padronizada, mencionando inclusive o afastamento da Súmula 7 do STJ e do óbice do reexame de fatos e provas — fundamentos que sequer foram o ponto central da decisão de inadmissibilidade da Ministra Presidente.

A conduta de repetir as razões do recurso principal nos agravos subsequentes, sem enfrentar as barreiras processuais levantadas pelas decisões judiciais, configura a ausência de dialeticidade recursal. A agravante afirma que o manejo recursal foi correto, mas não demonstra precisamente em quais trechos do seu agravo em recurso especial anterior teria rebatido a tese de "argumentação genérica" apontada pelo Tribunal de origem.

Conforme a jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal de Justiça, a decisão de inadmissibilidade é incindível e deve ser atacada em sua integralidade de forma efetiva, concreta e pormenorizada.

A ausência de ataque direto aos motivos que levaram o Tribunal local a barrar o recurso especial impede o conhecimento da via recursal nesta Corte Superior.

Portanto, restou verificado que a agravante não logrou êxito em demonstrar a regularidade de sua peça anterior, insistindo em teses meritórias e em óbices processuais diversos daqueles que motivaram o não conhecimento do recurso.

Ante o exposto, não conheço do agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Aglnt no AREsp 2.588.837 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0082663-8

Número de Origem:

00050370920208260066 0005037092020826006610042177020208260066 10042177020208260066
21650695520208260000 21864562420238260000 50370920208260066
5037092020826006610042177020208260066

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do Aglnt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE
EMPRESARIA LIMITADA

ADVOGADOS : ANDRE MENESCAL GUEDES - SP324495
IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470

AGRAVADO : MATHEUS PEREZ DE CARVALHO
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO MINUTTO JUNIOR - SP259431

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE -
FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE
EMPRESARIA LIMITADA

ADVOGADOS : ANDRE MENESCAL GUEDES - SP324495
IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470

AGRAVADO : MATHEUS PEREZ DE CARVALHO
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO MINUTTO JUNIOR - SP259431

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026